

## LEI COMPLEMENTAR N. 01, DE 23 DE JULHO DE 1993

### *“Altera o regime jurídico dos servidores e dá outras providências”*

A Câmara Municipal de Itapira aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º)** O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais passa a vigorar com as alterações previstas na presente Lei.

**Artigo 2º)** Ficam submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 1.056, de 31 de maio de 1972, na qualidade de funcionários públicos, os servidores da Prefeitura e do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Itapira – SAAE, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, nos termos da Lei n. 2.062, de 23 de janeiro de 1989, e os servidores com a situação definida no art. 19 desta Lei.

§ 1º) São considerados extintos, a partir da presente Lei, os contratos de trabalho dos servidores que passam ao regime jurídico ora instituído, assegurada a contagem de tempo prevista na Lei n. 1.795, de 07 de maio de 1985, com as alterações posteriores, e na Lei Orgânica do Município de Itapira.

§ 2º) Os empregos permanentes ocupados pelos servidores ora incluídos no regime instituído pela Lei n. 1.056, de 31 de maio de 1972, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 3º) Os empregos em comissão ficam transformados em cargos em comissão na data da publicação desta Lei.

§ 4º) As aposentadorias e pensões dos empregos ora transformados em cargos, passam, a partir desta Lei, a ser mantidas pelo Município.

**Artigo 3º)** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades públicas ou particulares visando à assistência médica a seus funcionários, podendo para tanto instituir contribuição, deles cobrada e em seu benefício, no limite julgado necessário.

**Parágrafo único)** A contribuição poderá ser facultativa caso o funcionário comprove dispor de plano próprio para essa finalidade.

~~**Artigo 4º)** O funcionário será aposentado: *(Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)*~~

~~I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III – Voluntariamente:~~

~~a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;~~

~~c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais ao respectivo vencimento.~~

~~§ 1º) Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo, aquelas indicadas pela medicina especializada.~~

~~§ 2º) Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubre ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, “a” e “c”, observará o disposto em lei específica.~~

~~**Artigo 5º)** A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo. *(Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)*~~

~~§ 1º) A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.~~

~~§ 2º) Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado, o funcionário será aposentado.~~

~~§ 3º) A aposentadoria será concedida, independentemente do lapso de tempo previsto no § 1º deste artigo, se possível a comprovação da invalidez desde logo, através de atestado médico oficial.~~

~~§ 4º) O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado com de prorrogação da licença.~~

~~Artigo 6º) O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. **(Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)**~~

~~Parágrafo único) São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.~~

~~Artigo 7º) O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias consideradas graves, contagiosas ou incuráveis indicadas pela medicina especializada, passará a perceber o provento integral. **(Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)**~~

~~Artigo 8º) Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração em atividade. **(Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)**~~

**Artigo 9º)** Comprovado o tempo necessário à aposentadoria, através certidão expedida pela Seção do Pessoal, a autoridade competente, desde que requerida, não poderá retardar a expedição do respectivo ato, que deverá ocorrer no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

**Artigo 10)** Resguardados os direitos adquiridos, que já integram o patrimônio do funcionário, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive aquele prestado à atividade privada, não será mais contado para quaisquer fins, exceto para aposentadoria e disponibilidade, devendo ser comprovado por qualquer meio admissível em direito, desde que baseado em começo de prova escrita e outras materiais relacionadas com o fato, e para as promoções previstas na Lei n. 1.795, de 07 de maio de 1985 e na Lei Orgânica do Município de Itapira.

**Artigo 11)** Igualmente, ressalvados os direitos adquiridos, ficam extintos os adicionais por quinquênio, a sexta parte e a licença-prêmio, todos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais. Os quinquênios e a sexta-parte apenas continuarão a ser calculados de acordo com o percentual obtido.

§ 1º) Aos servidores celetistas que contem, na data da promulgação da presente Lei, com 25 (vinte e cinco), ou mais, anos de serviço público prestado ao município de Itapira, ser-lhe-á reconhecido o direito à percepção do adicional por quinquênio com base nesse tempo, o qual, após incorporado aos vencimentos, considera-se extinto, não gerando direito à continuidade de sua percepção.

§ 2º) A fim de resguardar os direitos dos atuais funcionários, o prazo aquisitivo de licença prêmio fica reduzido, excepcionalmente, para 04 (quatro) anos.

~~Artigo 12) A promoção estabelecida pela Lei n. 1.795, de 07 de maio de 1985, modificada pela Lei n. 1.835, de 13 de novembro de 1985 e Lei n. 1.960, de 07 de dezembro de 1987, passa a ser calculada à razão de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano. **Vide Leis 3.079/99 e 3.868/06).**~~

**Artigo 13)** Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

**Parágrafo único)** O pagamento a que se refere este artigo será obrigatoriamente efetuado 8 (oito) dias antes do funcionário entrar em gozo de férias, sob pena de responsabilidade **(Acrescido pela Lei n° 2.656, de 10/04/1995).**

**Artigo 14)** No cálculo do abono pecuniário das férias, estabelecido pela Lei n. 1.327 de 31 de maio de 1978, que acrescentou o § 5º ao art. 166 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, será considerado o valor do adicional a que se refere o artigo anterior.

**Artigo 15)** Os cargos e/ou empregos que, por leis anteriores, tiveram suas denominações alteradas, inclusive na forma de provimento, mas mantidas as mesmas atribuições, ainda que de forma assemelhada, consideram-se transformados, assegurados os direitos de seus antigos titulares ao seu exercício.

**Parágrafo único)** Na hipótese prevista neste artigo, o titular do cargo e/ou emprego transformado conservará os vencimentos deste, desde que, efetivamente, à data desta lei, esteja exercendo as mesmas atribuições, que passam a permanentes, caso tenham sido transformado em comissão.

**Artigo 16)** Fica extinta a licença para tratar de assuntos particulares prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

**Artigo 17)** Os servidores celetistas, com vínculo efetivo com o Município, que, à data da promulgação da presente lei, contem com 25 (vinte e cinco) anos continuados de serviço público prestado ao Município de Itapira, permanecerão sob esse mesmo regime constituindo-se um quadro à parte, até as respectivas aposentadorias na forma da lei, cujos empregos serão, com a vacância, transformados automaticamente em cargos.

§ 1º) Os servidores celetistas, na hipótese prevista neste artigo, terão direito à complementação da aposentadoria, recebendo a diferença entre o que for pago pela Previdência Social e o que receberia se tivesse sido aposentado pela Municipalidade, sob o regime estatutário, com todos os direitos e vantagens por este assegurado, observado ainda o § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º) A complementação será paga na forma e condições a serem estabelecidas por decreto do Executivo.

**Artigo 18)** Os atuais servidores celetistas que contarem mais de 20 (vinte) anos, se homem, e mais de 15 (quinze) anos, se mulher, de serviço público e privado, somados, constituirão o quadro à parte a que se refere o art. 17, com o direito à complementação estabelecida no seu § 1º, desde que queiram valer-se da contagem recíproca, cuja opção deverá ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, que terá caráter irreversível.

**Parágrafo Único)** Os servidores admitidos a partir desta lei, para fazer jus à aposentadoria pelos cofres públicos Municipais, deverão contribuir, pelo menos, durante 10 (dez) anos para o Fundo respectivo.

**Artigo 19)** Os servidores ocupantes de empregos em comissão, sem vínculo efetivo com o município, desde que contem com mais de 30 (trinta) anos de filiação à Previdência Social, permanecerão filiados a esta, em quadro à parte, até sua aposentadoria na forma da lei.

**Parágrafo Único)** Após a aposentadoria, pela Previdência Social, de seus atuais ocupantes, esses empregos, automaticamente, serão transformados em cargos em comissão.

**Artigo 20)** Fica extinta a Tabela de Progressão Funcional instituída pela Lei nº 2.129, de 03 de novembro de 1989, garantindo o padrão de vencimento na letra imediatamente superior em que estiver enquadrado o servidor na data da promulgação desta Lei, cujas providências para controle serão adotadas pela Seção do Pessoal.

**Parágrafo Único)** Em consequência da extinção da Tabela de Progressão Funcional, ficam revogados os artigos, 15, 16, 17 e seus parágrafos e art. 18, todos da Lei nº 2.129, de 03 de novembro de 1989.

~~**Artigo 21)** Para custeio das aposentadorias e pensões o município contribuirá com 8% (oito por cento) do total da folha de pagamento, excluídos apenas os valores referentes a salário família, quebra de caixa e pensionistas, e os funcionários com igual percentual, que incidirá sobre seus vencimentos, excluídos o salário família e quebra de caixa, cujo repasse ao Fundo não excederá de 5 (cinco) dias da data do pagamento do pessoal.~~

~~**Parágrafo Único)** As contribuições poderão ser aumentadas em caso de absoluta necessidade e desde que para atender somente o pagamento de aposentadorias e pensões, não podendo, em todo caso, a contribuição do funcionário exceder a 10% (dez por cento).  
(Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)~~

**Artigo 22)** Os servidores celetistas que se aposentaram e continuaram em serviço, sem interrupção, desde que optem pela imediata rescisão do contrato de trabalho, terão sua

aposentadoria complementada na forma do parágrafo 1º do art. 17 desta Lei, desde que contem, no mínimo, com 10 (dez) anos continuados de serviço prestado ao Município de Itapira.

**Artigo 23)** Os servidores que venham exercendo, por designação, emprego de direção na data da promulgação desta Lei, desde que titulares de cargo ou emprego permanente hierarquicamente inferior, terão assegurados os vencimentos daquele, os quais se incorporam ao seu patrimônio, desde que nessa situação permaneçam pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e que já tenham tempo hábil ao requerimento da aposentadoria.

**Artigo 24)** É mantida a atual estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, com número de cargos e denominações dela constantes, inclusive em caso de vacância.

**Artigo 25)** O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º) A partir de registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º) O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

~~**Artigo 26)** A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e da sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica prestada na forma da lei municipal. **(Revogado pela Lei n. 3.390, de 21/12/2001)**~~

**Artigo 27)** Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

**Artigo 28)** A acumulação remunerada de cargos públicos somente será permitida nos casos previstos na Constituição da República.

**Parágrafo Único)** A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Artigo 29)** O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Artigo 30)** O funcionário que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º) O funcionário que se afastar dos dois cargos que ocupa poderá optar pela remuneração destes ou pela do cargo em comissão.

§ 2º) O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas com relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 3º) O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

~~**Artigo 31)** Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, conforme percentuais que serão estipulados por decreto do Executivo, atendidas as peculiaridades de cada caso. **(percentual definido pelo Decreto n° 22, de 10/04/2003 revogado tacitamente e parcialmente pela Lei 4.486/09).**~~

**Artigo 31 -** Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo, conforme percentuais abaixo: **(NR dada e incisos inseridos pela Lei 4.486/09)**

I – 10% (dez por cento) para insalubridade, grau mínimo;

II – 20% (vinte por cento) para insalubridade, grau médio;

III – 40% (quarenta por cento) para insalubridade, grau máximo;

IV – 30% (trinta por cento) para periculosidade.

§ 1º) O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º) O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Artigo 32)** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

**Parágrafo Único)** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

**Artigo 33)** Na concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em lei.

**Artigo 34)** Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Parágrafo Único)** Os funcionários que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

**Artigo 35)** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**OBS: (vide textos complementares contidos nas Leis nº 2.825/97, nº 4.040/07, nº 4.041/07, nº 4.240/08, nº 4.282/08)**

**Artigo 36)** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

**Artigo 37)** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

**Parágrafo Único)** Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração, nesta incluídas as vantagens pessoais.

**Artigo 38)** Será concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo Único)** Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Artigo 39)** O tempo de serviço do funcionário aposentado, tanto na atividade privada como no serviço público, será contado apenas para nova aposentadoria.

**Artigo 40)** O município manterá Plano de Seguridade Social para o funcionário e sua família.

**Artigo 41)** O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

~~I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão; (Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)~~

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

~~III - assistência à saúde. (Revogado pela Lei n. 3.390, de 21/12/2001)~~

**Parágrafo Único)** Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

**Artigo 42)** Os benefícios do Plano de Seguridade Social do funcionário compreendem:

I - quanto ao funcionário:

~~a) aposentadoria; (Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)~~

~~b) auxílio natalidade; (Revogado pela Lei n. 3.390, de 21/12/2001)~~

c) salário família;

d) licença para tratamento de saúde;

~~e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade; (Revogado pela Lei n. 3.390, de 21/12/2001)~~

f) licença por acidente em serviço;

~~g) assistência à saúde; (Revogado pela Lei n. 3.390, de 21/12/2001)~~

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto aos dependentes:

~~a) pensão vitalícia e temporária; (Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)~~

~~b) auxílio funeral; (Revogado pela Lei n. 3.390, de 21/12/2001)~~

~~c) assistência à saúde. (Revogado pela Lei n. 3.390, de 21/12/2001)~~

**Artigo 43)** Pelo nascimento ou adoção de filhos, o funcionário terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

**Artigo 44)** Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

~~**Artigo 45)** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com atribuições do cargo exercido.~~

~~**Parágrafo Único)** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:~~

~~I - decorrente de agressão física e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;~~

~~II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa. (Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)~~

**Artigo 46)** O auxílio funeral será concedido à razão de 2 (dois) pisos salariais da Prefeitura à família do funcionário ou pensionista falecido, pago mediante a apresentação da respectiva certidão de óbito.

~~**Artigo 47)** O salário família será pago à razão de 7% (sete por cento) do piso salarial estabelecido para o funcionalismo municipal por filho menor de 18 anos ou inválido de qualquer idade.~~

~~**Art. 47)** O salário família será pago à razão de R\$ 8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos) por filho menor de 14 (quatorze) anos ou inválido de qualquer idade, de servidor com vencimentos brutos de até R\$ 800,00 (oitocentos reais). (Redação dada pela Lei n. 3.080, de 15/03/1999).~~

~~**Art. 47** - O salário família será pago à razão de R\$ 15,74 (quinze reais e setenta e quatro centavos) por filho menor de 14 (quatorze) anos ou inválido de qualquer idade, de servidor com vencimentos brutos de até R\$ 800,00 (oitocentos reais). (Redação dada pela Lei n. 3.930, de 14/06/2006). Retroagindo seus efeitos a partir de maio/2006.~~

~~**Art. 47** - O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, é de R\$ 17,20 (dezessete reais e vinte centavos) para o servidor com vencimento bruto mensal não superior a R\$ 874,00 (oitocentos e setenta e quatro reais)”. (NR dada pela Lei n. 4.091, de 18/05/2007 - Plano de Cargos, Carreira e Salários).~~

Valores atualizados pelas Leis: n° 4.240/08; n° 4.455/09; n° 4.754/11; n° 4.875/12;

**Valores vigente de acordo com o último reajuste:**

**Art. 47** - O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, é de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) para o servidor com vencimento bruto mensal não superior a R\$ 1.155,60 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) (**Lei Complementar n° 4.875, de 04/04/2012**)

~~**Artigo 48)** Por morte do funcionário, os dependentes fazem juá a uma pensão mensal correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito. (Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)~~

~~Artigo 49) As pensões distinguem-se, quanto à natureza em vitalícias e temporárias:~~

~~§ 1º) A pensão vitalícia somente se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiários:~~

~~§ 2º) A pensão temporária se extingue com a cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário. (Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)~~

~~Artigo 50) São beneficiários das pensões: (Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)~~

~~I—Vitalícia:~~

~~a) o cônjuge;~~

~~b) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor.~~

~~II—Temporária:~~

~~a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade;~~

~~b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade.~~

~~Artigo 51) A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários de pensão temporária. (Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)~~

~~§ 1º) Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.~~

~~§ 2º) Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.~~

~~Artigo 52) A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, preservando tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos. (Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)~~

~~Parágrafo único) Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão do beneficiário ou redução da pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.~~

~~Artigo 53) Não fará jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor. (Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)~~

~~Artigo 54) Será concedida a pensão provisória por morte presumida do servidor nos seguintes casos: (Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)~~

~~I—declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;~~

~~II—desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;~~

~~III—desaparecimento no desempenho de atribuições do cargo.~~

~~Parágrafo único) A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.~~

~~Artigo 55) Acarreta a perda da qualidade de beneficiário: (Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)~~

~~I—O seu falecimento;~~

~~II—A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;~~

~~III—A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;~~

~~IV—A maioridade do filho, aos 21 (vinte e um) anos de idade;~~

~~V—A acumulação de pensão, quando ocorrente;~~

~~VI—A renúncia expressa.~~

~~Artigo 56) Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá: (Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)~~

~~I—Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia.~~

~~II — Da pensão temporária para os co-beneficiários ou na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.~~

~~Artigo 57) As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores públicos municipais. (Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)~~

~~Artigo 58) Ocorrendo alteração do padrão de vencimento do servidor em atividade, decorrente de reclassificação, transformação ou promoção, será estendido o benefício aos aposentados e pensionistas do funcionário falecido que ocupava o mesmo cargo. (Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)~~

~~Artigo 59) Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões. (Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006).~~

**Artigo 60)** Esta Lei entrará em vigor no dia 1º do mês seguinte à data de sua promulgação.

**Artigo 61)** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapira, aos 23 de julho de 1993.

**DAVID MORO FILHO**  
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito e publicada no quadro de editais na data supra.

**ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI**  
Assistente Técnica Administrativa

**Lei regulamentada pelos Decretos n<sup>os</sup>:**

- 88, de 1º/09/1993;
- 111A, de 25/10/1993;
- 23, de 29/03/1994; REVOGADO pelo Dec. 010/2012
- 23, de 23/02/1997;
- 22, de 10/04/2003;